



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35011.000978/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.106 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MEGATECH INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Na ausência de recolhimento, aplica-se a decadência, com a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado. Declaração de ofício de decadência parcial.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação de norma prevista no RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. BATIMENTO GFIP X GPS. CARÁTER DECLARATORIO DA GFIP. LEGALIDADE. PROVA.

Não há cerceamento de defesa se estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

É lícito o procedimento adotado para apuração de valores devidos mediante confronto entre recolhimentos efetuados através de GPS e valores declarados em GFIP.

A declaração prestada através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social possui caráter declaratório, sendo hábil para constituição do crédito previdenciário, conforme determina a Lei nº 8.212/1991.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sede preliminar, em reconhecer, de ofício, a extinção pela decadência dos débitos lançados até a

competência 11/2001, inclusive. No mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 125/136 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento de contribuição previdenciária decorrente do batimento da GFIP e GPS, referente ao período de apuração 01/01/1999 a 30/11/2006, acrescido de multa e juros.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, DEBCAD 37.062.958-2, de acordo com a fl. 01 e o REFISC - Relatório Fiscal de fls. 48/52, anexos de fls. 53/92, referente a contribuições sociais dos segurados empregados, incidentes sobre as remunerações dos segurados declaradas em GFIP -- Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no período de 02/2000 a 11/2006.
2. Informa, ainda, no REFISC, que todos os lançamentos foram efetuados com base nas informações constantes das GFIP, excetuando-se os lançamentos referentes ao pagamento do 13º salário, os quais foram efetuados com base em folhas de pagamento, apresentadas pela empresa. As informações relativas às remunerações dos segurados utilizadas na notificação em tela tiveram como origem as informações das GFIP's entregues pelo sujeito passivo, constantes do banco de dados informatizado do INSS (CNISA - Cadastro Nacional de Informações Sociais) e do sistema CCORGIP, exceto para as competências 10 e 11/2006 cujas remunerações foram extraídas das GFIP's documento físico, em poder da empresa.
3. No mesmo REFISC, a autoridade fiscal informa que o débito referente ao período de 02/1999 a 01/2000 foi parcelado em data anterior à ação fiscal em tela. Fica evidente assim, pela análise do RL - Relatório de Lançamentos (fls. 29/37), que tal período não foi considerado por ocasião do presente lançamento, justificadamente, por já fazer parte de documento específico de parcelamento, junto ao INSS.
4. Esclarece também que a presente notificação trata de constituição de crédito decorrente da constatação de divergências entre as contribuições declaradas em GFIP e os valores de contribuição efetivamente recolhidos por meio de GPS.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

5. A notificada foi cientificada da notificação em 07/03/2007, conforme AR - Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 96 verso. Em 21/03/2007, a interessada apresentou

defesa tempestiva (fls. 100/108) com anexos de fls. 109/113, reclamando, em síntese, que:

5.1. A presente NFLD não deve prosperar ante a falta de elementos concretos que possam ter gerado valor astronômico de contribuições devidas à Previdência Social, especialmente se considerarmos o período fiscalizado, no qual houve recolhimento dos valores devidos à União no que diz respeito às parcelas da previdência. Dispõe dos documentos comprobatórios de suas receitas, despesas e especialmente do recolhimento de parte dos tributos devidos à previdência;

5.2. A GFIP não é confissão de dívida, mas tão somente mera obrigação acessória criada pelo próprio INSS para exercer o controle sobre os pagamentos realizados pelos contribuintes;

5.3. O prazo para apresentação dos documentos solicitados no TIAD 1 « Termo de Intimação para Apresentação de Documentos foi por demais exíguo - um dia;

5.4. Na pressa de cumprir o MPF, cujo prazo estava expirando, a senhora Auditora esqueceu-se que o contribuinte tem direito à ampla defesa. O tempo de duração da ação fiscal (oito dias) prejudicou o exercício deste direito;

5.5. Considerando o período do débito - 01/1999, 02/2000 a 11/2006 -, a Auditora Fiscal levantou o débito constante das NFLD lavradas na mesma ação fiscal em tempo muito curto - apenas oito dias, contrariando os mais elementares princípios do Direito Administrativo, Constitucional e Previdenciário;

5.6. No que se refere à presente NFLD, não há que se falar em infração e exigência de contribuição previdenciária e de multas, o que depõe contra o atual Estado de Direito em que vivemos e contra a segurança jurídica;

5.7. A autoridade fiscal valeu-se apenas de presunção para apurar o valor do presente débito;

5.8. A apresentação de GFIP não é confissão de dívida irretratável. As informações apresentadas nas GFIP não são absolutas, pois permitem ao contribuinte e até mesmo ao fisco corrigi-las. Sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos ao lançamento por homologação, enquanto não ocorrer a homologação expressa ou tácita caberá a correção dos valores informados na GFIP;

5.9. No Relatório Fiscal está afirmado que as informações contidas na GFIP não podem ser contestadas, pois esse documento é uma confissão de dívida do contribuinte perante o fisco;

5.10. Em muitas situações o contribuinte é forçado a confessar perante o fisco os valores apresentados por seus agentes tão somente para obter a Certidão Negativa de Tributos ou a Certidão Positiva com efeito de Negativa. Assim, o fisco aplica o que se chama de SANÇÃO POLÍTICA para forçar o contribuinte a efetuar o pagamento de tributo indevido;

5.11. Não pagou o tributo em tela por ausência de recursos financeiros, o que conduz à atipicidade da conduta crime apropriação indébita previdenciária – Transcreveu decisões de TRF - Tribunais Regionais Federais;

6. Finaliza sua defesa requerendo a este Julgador que decida pela improcedência da NFLD em questão e que determine o cancelamento do débito apurado, por falta de amparo legal. Afirma que seu pedido está amparado nos argumentos jurídicos e fáticos, na doutrina e na jurisprudência mencionados.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 125):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. BATIMENTO GFIP X GPS. CARÁTER DECLARATÓRIO DA GFIP. LEGALIDADE. PROVA.

Não há cerceamento de defesa se estão presentes todos os elementos necessários à perfeita identificação do lançamento realizado pela autoridade fiscal.

É lícito o procedimento adotado para apuração de valores devidos mediante confronto entre recolhimentos efetuados através de GPS e valores declarados em GFIP.

A declaração prestada através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social possui caráter declaratório, sendo hábil para constituição do crédito previdenciário, conforme determina a Lei nº 8.212/1991.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 13/02/2008 (fl. 138) e apresentou recurso voluntário de fls. 140/151 em que reitera as alegações apresentadas em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Decadência

Apesar de não haver requerimento expresso quanto à decadência, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 e pelo fato de que os lançamentos levavam em consideração o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91, cuja redação então vigente era a seguinte:

art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No presente caso, considerando os termos do art. 45 da Lei 8.212/91, levando-se em consideração os estritos termos da legislação vigentes na época do lançamento, não haveria que se falar em decadência.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, §4º, e 173 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (Grifou-se)

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 99:

Súmula CAREF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, nos presentes autos, apesar de não haver prova de que há dolo fraude ou simulação, o contribuinte não comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de modo que só me resta concluir pela aplicação do disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Tendo em vista que ciência da NFLD foi em 07/03/2007 (fl. 101), devem ser declarados decaídos os períodos anteriores a novembro de 2001.

Mérito

No caso, aplico o disposto no art. 57, § 3º, do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

8. O interessado apresentou defesa tempestiva, portanto, dela tomo conhecimento, com base na Portaria da Receita Federal do Brasil - RFB nº 10.875, de 16/08/2007.

9. Percebe-se pela leitura da impugnação interposta pela suplicante, que a mesma carece de substância, acrescentando-se a isso a não apresentação de qualquer prova de suas alegações. As reclamações são colocadas de maneira genérica e vaga, o que sinaliza para um cunho meramente protelatório, conforme pode ser visto a seguir.

10. Numa fiscalização do tipo “completa”, além de toda a contabilidade (Livro Diário, Livro Razão, Livro CAIXA, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, entre outros), são também analisadas as folhas de pagamento, os documentos rescisórios, recibos de férias, RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, comprovante de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, processos trabalhistas, DIPJ, DIRF, LT CAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, inclusive os relatórios anuais, os contratos de prestação de serviços, as notas fiscais de serviços prestados, livro de registro de empregados, enfim, uma quantidade significativa de documentação. Este tipo de fiscalização requer, por vezes, meses de ação fiscal, em razão da quantidade de documentos a serem considerados e analisados.

11. Ocorre que o débito em análise decorre de uma ação fiscal do tipo “seletiva” - batimento GFIP x GPS. O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 45) é bem claro: DESCRIÇÃO SUMÁRIA: verificação de conciliação de GFIP x GPS no período de 01/99 a 11/06, coleta de informações' econômico fiscais do contribuinte do período de 05/97 a 11/06 (arquivos manad, sefip.re, DIPJ e DIRF). Assim, é importante que fique claro que o MPF previu dois procedimentos diferentes a serem realizados na ação fiscal em tela. O primeiro, conciliação GFIP x GPS - também chamado de batimento GFIP x GPS -, para o período de 01/99 a 11/06; e, o segundo, coleta de informações do período de 05/97 a 11/06. A presente NFLD refere-se apenas ao primeiro procedimento. Portanto, para a constituição do presente crédito, só foram analisadas as informações das GFIP's apresentadas pelo contribuinte em confronto com os respectivos recolhimentos efetuados, limitação esta imposta pelo próprio MPF. Em se apurando divergências entre GFIP's e GPS's, levanta-se o débito. E assim procedeu a autoridade fiscal. A constituição deste tipo de crédito é absolutamente simples e rápida. Considerando a quantidade pequeníssima de documentos analisados (basicamente GFIP e GPS) e, acrescentando-se a isso, o fato de que os dados das GFIP's apresentadas e dos recolhimentos efetuados constam dos sistemas informatizados do INSS, não há qualquer razão para demora na lavratura de uma NF LD deste tipo. Este tipo de ação fiscal visa, principalmente, dar chance ao contribuinte de corrigir qualquer falha de informação constante das GFIP's apresentadas, bem como, de optar entre recolher o débito porventura existente já durante a ação fiscal, por meio de GPS - Guia da Previdência Social, ou após a ação fiscal, por meio de LDC - Lançamento de Débito Confessado, ou após a ação fiscal, com direito à impugnação, quando é lavrada NFLD. Para cada opção de quitação do débito (GPS, LDC e NFLD), existe um valor percentual diferenciado de multa moratória, dando chance ao contribuinte de escolher entre o menor valor (GPS), valor médio (LDC) ou maior valor (NFLD), conforme lhe convier.

12. Cabe ressaltar que a afirmação da recorrente de que a pressa da Auditora Fiscal em finalizar a ação fiscal deveu-se ao fato de que o prazo do MPF estava vencendo não procede, posto que ao se verificar o MPF (fl. 45) constata-se que, à data do encerramento da ação fiscal, o mesmo não estava por vencer, pois o seu vencimento só se daria em 12/04/2007, ou seja, a autoridade fiscal teria ainda pouco mais de três meses para concluir os seus trabalhos, se assim entendesse necessário. Portanto, quanto

ao prazo de oito dias levado pela Autoridade Fiscal para executar toda a ação fiscal em tela, o mesmo está absolutamente compatível com o tipo de ação fiscal realizada.

13. No que se refere ao prazo de um dia, disposto no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não há qualquer impedimento legal para a imposição deste prazo. Certamente o prazo necessita ser razoável, de forma a possibilitar o contribuinte a apresentação da documentação. A autoridade fiscal entendeu que o prazo de um dia era razoável e tudo leva a crer que o foi, pois não houve lavratura de auto de infração por não apresentação de documentos, exceto, por não apresentação dos arquivos digitais, que por serem digitais e que deveriam já estar prontos, conforme prescrição legal, um dia é um prazo bastante suficiente, e, mesmo assim, o contribuinte falhou em apresentá-los, por isso foi corretamente autuado, conforme informado no REFISC (fl. 51). Se não houve autuação por não apresentação das GFIP's ou das GPS's em papel (documento físico), únicos documentos relevantes para a presente NFLD, depreende-se que o contribuinte as apresentou totalmente.

Ainda que esta não fosse exatamente a verdade dos fatos, o contribuinte, na verdade, não teve apenas um dia (prazo do TIAD) para apresentar os referidos documentos, nem mesmo oito dias (duração da ação fiscal), mas sim 97 dias, posto que tomou ciência do TIAD em 14/12/06 e teve até o dia 21/03/2007 para apresentação de impugnação, onde poderia anexar qualquer documento comprobatório das suas alegações, no que tange à presente NFLD, o que não o fez. Ressalte-se que nem mesmo os arquivos digitais foram apresentados após decorridos os 97 dias, que, além de serem dispositivos de fácil armazenamento, decorrem de exigência recente prevista em lei (a partir de 2003), como pode ser constatado pela leitura do processo referente ao auto de infração por não apresentação dos mesmos, de conhecimento da impugnante.

14. Equivocada é a interpretação da suplicante “No Relatório Fiscal está afirmado que as informações contidas na GFIP não podem ser contestadas, pois esse documento é uma confissão de dívida do contribuinte perante o fisco”, posto que no Relatório Fiscal não consta nenhuma afirmação nem de longe parecida com esta colocada pela defendente. O que consta sim do Relatório Fiscal (item 8, fl. 51) é a informação do direito da notificada de apresentar não apenas defesa, mas também recurso. Ao mencionar no REFISC que a GFIP é documento de confissão de dívida, a Auditora Fiscal apenas ressaltou a qualidade de crédito pré-constituído da mesma, crédito este habilitado à normal inscrição em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, jurisprudência consolidada pelo próprio STJ » Superior Tribunal de Justiça, como poderá ser visto logo mais abaixo.

15. Afirma ainda a defendente que a GFIP é mera obrigação acessória criada pelo INSS para exercer o controle sobre os pagamentos realizados pelos contribuintes. Além da GFIP ser uma obrigação acessória criada por lei e não pelo INSS, como veremos a seguir, a suplicante deixou de considerar a importante função social da GFIP, pois esta surgiu principalmente para ajudar na viabilização da Previdência Social, no sentido de que o INSS passou a ter um melhor controle dos seus segurados, possibilitando assim uma maior qualidade no gerenciamento dos seus recursos financeiros e humanos, bem como a melhoria no seu atendimento. Talvez a recorrente não tenha atentado também para o fato de que todos os benefícios concedidos pela previdência social aos seus próprios empregados (licença maternidade, licença saúde, licença por acidente no trabalho, aposentadoria por invalidez permanente, aposentadoria normal, entre outros) dependem hoje da informação dos mesmos em GFIP.

16. Vale ressaltar que a GFIP é documento cuja elaboração e transmissão é de responsabilidade exclusiva da empresa. Enganada está a defendente quando afirma que o Fisco pode retificar a GFIP no caso de identificação de algum erro contido na mesma. Repito, a GFIP somente pode ser retificada pelo contribuinte ao qual ela se refere. Esta retificação deve ser efetuada assim que for identificado o erro ou omissão, podendo ser realizada à qualquer tempo e nos termos do Manual da GFIP. O que o Fisco pode efetuar é a retificação do débito decorrente de GFIP que comprovadamente contém falhas de informação. Este débito pode ser retificado tanto para maior, quanto para menor, sempre obedecendo aos dispositivos da legislação tributária.

Do Contraditório e da Ampla Defesa

17. No que concerne à reclamação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a mesma não procede.

18. Cumpre-me esclarecer que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição de 1988 tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

19. Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

20. Assim, sobre o alegado cerceamento de defesa, este não restou caracterizado. A notificação de débito incluindo os anexos relacionados no rosto da NFLD explicita clara e detalhadamente os dispositivos legais infringidos (anexo fundamentos legais do débito às fls. 40/42), a origem, o período a que se referem (relatório fiscal fls. 48/52), os recolhimentos considerados (relatórios de documentos apresentados e relatório de apropriação de documentos apresentados fls. 38/39) e o valor do crédito previdenciário constituído, permitindo ao contribuinte compreender o lançamento efetuado pela fiscalização, vislumbrando os fatos geradores, as bases de cálculo e as alíquotas aplicadas (Discriminativo Analítico do Débito - DAD - fls. 04/18).

Da Apuração de Divergências - BATIMENTO GFIP X GPS

21. Com o advento da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, surgiu para as empresas a obrigação acessória previdenciária de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo. Esta mesma lei estabeleceu ainda o seguinte:

- a) O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do referido documento, para segmentos de empresas ou situações específicas;
- b) As informações constantes do referido documento servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários;
- c) O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do referido documento;
- d) O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratória de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.

22. Em obediência a estes comandos legais, o Decreto n.º 2.803 de 02/10/1998 definiu o documento a ser utilizado para a prestação das informações relativas aos segurados e fatos geradores das contribuições previdenciárias, o qual denominou de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

23. O Decreto acima referido, visando regulamentar e evidenciar os objetivos e efeitos das informações prestadas através do referido documento, obedecendo assim aos comandos legais acima referidos, estabeleceu em seu artigo 1º, §3º, que as informações prestadas na GFIP servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

24. As disposições acima referidas foram mantidas pelo Decreto n 3.048, de 06/05/99 (inciso IV e § 1º, do art. 225), que aprovou o HS- Regulamento da Previdência Social e que revogou o Decreto anterior, estando em vigor até a presente data.

25. Por meio da análise conjunta do Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 04/18) com o Relatório Fiscal (fls. 48/52), constata-se que os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas neste processo são oriundas de divergências constatadas pela Fiscalização, em procedimento fiscal específico, decorrentes de diferenças de valores de contribuição informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's, em cotejo com àqueles recolhidos através das Guias da Previdência Social - GPS.

26. Saliento que este procedimento encontra ampla receptividade em nossos Tribunais Regionais Federais, além de jurisprudência já consolidada no STJ, que abaixo reproduzo:

RECURSO ESPECIAL N. " 666.198 - PR (2004/0088252-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua _forma de apuração, em linhas gerais, se dá_ a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga O poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.

2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.

3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.

4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado O correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.

5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária com obrigação acessória para O contribuinte de apresenta-lo mensalmente, declarando O valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. (grifo nosso)

6. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

27. Pela leitura da Decisão acima referida que compõe a jurisprudência do STJ, cai por terra a base da argumentação interposta pela defendente que se valia do equivocadamente entendido de que a GFIP não importa em confissão de dívida tributária. É tão pacífico que a GFIP importa sim em confissão de dívida tributária que o STJ, como visto acima, afirma inclusive que a lavratura de NFLD é prescindível para a inscrição do débito em Dívida Ativa, sendo, portanto, suficiente para a regular cobrança e comprovação de divergência GFIP x GPS apurada pelo sistema informatizado do INSS.

Do Amparo Legal

28. Por todo o exposto acima, bem como pelos fundamentos legais contidos no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito (fls. 40/42), no qual está discriminada toda a base jurídica que dá esteio ao presente lançamento, tem-se de forma inconteste que o presente débito foi apurado com total amparo legal. Assim, não acolho o pedido interposto pela defendente a este Julgador para que este decida pela improcedência da presente NFLD sob a alegação de que o presente débito foi apurado sem amparo legal.

29. Não me custa, porém, trazer novamente à baila as disposições legais que dão guarida ao lançamento atacado. Eis o que dispõe o art. 32 da Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97).

(...)

30. Dos dispositivos acima transcritos, fica claro que a obrigação de declarar os fatos geradores de contribuição previdenciária e outros dados do interesse da Previdência Social está estabelecida na lei em sentido estrito, na qual resta também a previsão de que tais informações servirão para cálculo das contribuições devidas.

31. Visando afastar o débito previdenciário em tela, a defendente alega que a autoridade fiscal valeu-se apenas de presunção para apurar o valor do presente débito. Por todo o acima exposto, mostra-se equivocada tal alegação.

32. Ademais o agente do fisco para confeccionar o lançamento baseou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte, as quais caso contivessem alguma incorreção poderiam, conforme já frisamos, ser prontamente retificadas pelo contribuinte.

Da Prova Documental

33. A defendente alega que “Apresente NFLD não deve prosperar ante a falta de elementos concretos que possam ter gerado valor astronômico das contribuições devidas à Previdência Social, especialmente se considerarmos o período fiscalizado, no qual houve recolhimento dos valores devidos à União no que diz respeito às parcelas da previdência”. Alega ainda que “Dispõe dos documentos comprobatórios de suas

receitas, despesas e especialmente do recolhimento de parte dos tributos devidos à previdência”.

34. O alegado valor astronômico foi declarado pela própria recorrente em GFIP, não podendo, portanto, a mesma alegar desconhecer os elementos concretos utilizados por ela própria e que geraram tal valor. Portanto, é descabida tal reclamação.

35. Quanto aos recolhimentos que a interessada afirma ter efetuado, há que se provar, ou seja, não basta a simples alegação de que recolheu as contribuições sem a apresentação das provas cabais, quais sejam, cópias das respectivas GPS. Para o débito em questão, o que consta dos sistemas informatizados desta Instituição é apenas um único recolhimento, no valor de R\$155,24 (cento e cinquenta e cinco reais), que foi devidamente considerado pela autoridade fiscal, conforme pode ser visto pelos relatórios RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fl. 38) e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (fl. 39), anexos a esta NFLD e do inteiro conhecimento da defendente.

36. Quanto ao tema “prova documental”, os comandos contidos no inciso III e §§ 1º, 2º, do art 9º da Portaria MPS - Ministério da Previdência Social nº 520, de 19/05/2004, vigentes à época da impugnação, repetidos pela Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/07, atualmente em vigor, apresentam as seguintes dicções:

Art. 9º A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifei)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (grifei)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas' do parágrafo anterior.

37. Assim, não tendo provado o devido recolhimento das contribuições sociais em questão e não existindo nenhum indício de que tais recolhimentos tenham sido de alguma forma efetuados, rejeito a pretensão da defendente de ver declarada improcedente a presente NFLD por este motivo.

Da Dificuldade Econômico-Financeira

38. Quanto às dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela requerente no exercício de suas atividades, com efeito, enquanto servidor público, o Julgador tem seu voto limitado ao que prescreve a legislação em vigor, e, no momento, não há nenhum dispositivo legal que me permita considerar estas dificuldades no presente Julgamento. Da mesma forma, a atividade administrativa de lançamento não é discricionária, ou seja, não está adstrita à vontade do fiscal, que ao constatar a ocorrência de uma infração ou a ausência ou recolhimento a menor de contribuições é obrigado por lei a lavrar o crédito previdenciário respectivo - a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o disposto no Artigo 142 e Parágrafo Único do CTN.

Da Apropriação Indébita

39. Deixo de comentar a questão da conduta tipificada em lei como crime de apropriação indébita por não ser o contencioso administrativo o foro competente para tal julgamento.

Da Correição do Lançamento

40. Tem-se assim que o presente lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais, tendo sido lavrada a presente NFLD de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no caput do artigo 37 da Lei n.º 8.212/1991, que determina:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

41. Portanto, uma vez afastados os argumentos defensórios e estando a NFLD em plena sintonia com as disposições legais aplicáveis, não há como acolher o pedido de improcedência do lançamento fiscal sob enfoque.

Conclusão

42. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela declaração de total procedência do presente lançamento.

Sendo assim, quanto a estes pontos, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, em sede de preliminar, reconheço de ofício, a extinção pela decadência dos débitos lançados até a competência 11/2001, inclusive. No mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya